



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP
Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PARECER N° 19- Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Sigiloso

REFERÊNCIA: PAD/ Coren Ceará N° 454/2022

EMENTA: Parecer acerca do exame de cardiocardiografia fetal.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo N° 314/2022 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico acerca do Enfermeiro fazer exame de cardiocardiografia fetal.

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce N° 454/2022, colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre a matéria mencionada acima.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta as seguintes inquietações:

O Enfermeiro pode fazer exame de cardiocardiografia fetal?

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

O exame de cardiocografia (CTG) ou monitoragem cardiocográfica é utilizado como método de avaliação da vitalidade fetal, dos padrões da frequência cardíaca fetal (FCF) e das contrações uterinas durante o trabalho de parto por meio do cardiocograma (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO, 2011; MELO; SOUZA; AMORIM, 2011; NOMURA et al., 2002). Seu uso pode ser continuado ou intermitente durante o trabalho de parto.

O emprego da cardiocografia na admissão da parturiente tem sido uma prática cada vez mais utilizada nos serviços onde existe a disponibilidade do exame, chegando a ser rotina em muitas maternidades. Entretanto, não existe evidência suficiente para indicar ou abolir o exame de cardiocografia na admissão da gestante em trabalho de parto. Como alguns estudos apontam para um seguimento do trabalho de parto mais tranquilizador quando a cardiocografia da admissão é normal e também para resultados neonatais potencialmente desfavoráveis quando a mesma está alterada, sugerimos que o exame seja realizado nos casos em que haja facilidade para esse procedimento (FEBRASGO, 2011).

A cardiocografia ou CTG pode ser uma atividade do enfermeiro que atua nos serviços de obstetrícia para avaliação da vitalidade fetal e consiste no registro gráfico da frequência cardíaca, movimentos fetais e das contrações uterinas durante o trabalho de parto, visando a identificação do sofrimento fetal.

Observa-se que o seu entendimento conceitual não suscita dúvidas, porém os limites de atuação da enfermagem têm sido objeto de questionamentos por estes profissionais.

A cardiocografia é método de avaliação da vitalidade fetal que estuda simultaneamente a frequência cardíaca do feto, os movimentos fetais e as contrações uterinas, no intuito de investigar a hipóxia fetal. Há dois tipos de cardiocografia: a anteparto e a intraparto (COSTA, ADELHA e LIMA 2009, p. 455).

Preocupações também surgem quanto ao uso do procedimento, diante de estudos baseados em evidências científicas conforme atestam Melo, Souza e Amorim (2011).

Na atualidade, o uso da CTG gera controvérsias devido às elevadas taxas de falso-positivos e baixa especificidade, apesar de apresentar boa sensibilidade. Suas indicações e interpretações dependem do período da gravidez em que o exame é realizado. Além disso, estudos sugerem que o período de sono fetal pode induzir ao diagnóstico de feto não-reativo, aumentando o risco de uma intervenção obstétrica desnecessária. (MELO, SOUZA e AMORIM 2011, p. 309).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

As referências bibliográficas vinculadas à Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) apontam que a CTG intraparto tem importância única na avaliação do bem estar fetal durante o trabalho de parto, com vistas a identificar o sofrimento fetal em tempo objetivando aplicação das medidas corretivas e preventivas da morbidade neonatal e óbito fetal (FRANCISCO, RIBEIRO e ZUGAIB 2012).

A literatura internacional não demonstra melhores resultados perinatais da monitoração contínua comparada à ausculta intermitente da FCF. Porém, em gestações consideradas de alto risco para sofrimento fetal, a CTG intraparto é recomendada, apesar de sua associação com maior número de cesáreas e parto vaginal instrumental. Não há benefícios estabelecidos da monitoração contínua da FCF nas gestações de baixo risco, mas os traçados cardiotocográficos são utilizados na prática diária em grande escala, já que servem de apoio para o obstetra na assistência ao trabalho de parto, assim como representam documentação em processos ético-disciplinares (FRANCISCO, RIBEIRO e ZUGAIB 2012).

Importante considerar que a interpretação do registro de cardiotocográfico envolve a análise dos parâmetros obtidos e a classificação tem por base a frequência cardíaca basal do feto, a variabilidade e reatividade fetal e o aparecimento de desacelerações. Há que considerar no procedimento que esses fatores têm de ser relacionados com o conhecimento profundo dos mecanismos de defesa do feto, dos efeitos dos estímulos externos no ritmo cardíaco fetal e da situação clínica de cada grávida, com o propósito de detectar precocemente problemas e resolver ou minimizar complicações identificadas no bem-estar materno e fetal.

Isso posto, percebe-se a intrínseca relação entre o prestador desses cuidados e o domínio do conhecimento em questão baseados em evidências científicas (BRASIL, 2010, p. 3).

Para Zugaib e outros (2002), a interpretação visual do traçado exige a adoção de critérios bem estabelecidos conforme definições estabelecidas pelo consenso internacional para interpretação visual, que podem ser direcionadas para o período intraparto e aplicáveis também para o anteparto.

A interpretação dos traçados da cardiotocografia, rotineiramente é visual, obedecendo alguns passos, com objetivo de obter precisão diagnóstica, neste aspecto, o auxílio da aplicação sistemática de índices de cardiotocométricos disciplina o examinador na análise do traçado, além de oportunizar a padronização na interpretação do exame com todas as variáveis (ZUGAIB et al, 2002).

Como prescreve a OMS e demais organismos a humanização dos procedimentos deve nortear todos os procedimentos do trabalho de parto.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

O modelo humanizado privilegia o bem-estar da mulher e de seu bebê, buscando ser o menos invasivo possível, considerando tanto os processos fisiológicos, quanto os psicológicos e o contexto sociocultural. Faz uso da tecnologia de forma apropriada, sendo que a assistência se caracteriza pelo acompanhamento contínuo do processo de parturição. Garante às mulheres e as crianças vivenciar a experiência da gravidez, do parto e do nascimento com segurança, dignidade e beleza (ABENFO-BA/COREN BA, 2014, p.8 *apud* BRASIL, 2012a).

Considera-se assim, que a enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, cuja atividade precípua é a assistência de enfermagem preventiva, curativa e de recuperação aos clientes/pacientes.

Seus profissionais obedecem às normas e princípios de conduta descritas pela Resolução COFEN nº 564/2017 (BRASIL, 1986; 1987; CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007). Neste sentido:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
[...] PREÂMBULO A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007, grifo nosso. Ainda como profissão, a enfermagem está comprometida com os resultados, mas sobretudo com os meios aplicados no intuito de produzir o fim desejado, ou seja, devida tomar condutas e realizar a assistência de enfermagem de acordo com todas as precauções decorrentes da prudência, diligência e perícia para atingir um resultado, sem cogitar-se na obrigação deste (SOUZA, 2006).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Se torna imperativo considerar que o executor do exame detenha o conhecimento e habilidade necessária para indicação, execução, análise do resultado do exame e tomada de decisão diante do resultado.

O Enfermeiro em sua formação profissional aprende os elementos necessários para realização da consulta de enfermagem, assim aprende as técnicas de propedêutica para execução de exame físico, (um dos passos da consulta) e de ações que requeiram avaliação e tomada de decisão. Pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, Decreto nº 94.406/87, artigo 11, inciso I são ações privativas do enfermeiro, inciso i consulta de enfermagem e inciso m cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (COREN-BA, 2013).

CONSIDERANDO que na Resolução COFEN Nº 0516/2016, a assistência ao parto normal sem distocia está descrito dentre as competências dos Enfermeiros, e dos Enfermeiros Obstetra e Obstetrix. No artigo 3º dessa mesma resolução refere que: Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

Inciso II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

Inciso VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher.

Ainda no Artigo 3º, Parágrafo único, Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrixes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido.

CONSIDERANDO O PARECER COREN-SP 013/2012 – que considera as competências legais e técnico-científicas dos Enfermeiros Obstetras e Obstetrixes à execução e leitura da CTG.

Assim, o Enfermeiro em sua formação profissional aprende técnicas de propedêutica para execução do exame físico, um dos passos da consulta de enfermagem e de ações que requeiram avaliação e tomada de decisão. Pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

artigo 11, inciso I, alíneas "i" e "m"), regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, essas são ações privativas do Enfermeiro (BRASIL, 1986, 1987).

IV. DO PARECER

Diante do exposto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará compreende que cabe, portanto, somente ao Enfermeiro capacitado formalmente, dentro da equipe de enfermagem, a execução e leitura da CTG. Não podendo o Técnico ou Auxiliar de Enfermagem assumir o procedimento, em nenhuma hipótese.

Ressalta-se, que o laudo do exame cabe somente ao médico. Quanto à necessidade de especialização em Obstetrícia por parte do Enfermeiro para que possa executar a CTG, esta não é obrigatória, consideradas as competências legais e técnico-científicas deste profissional acima expostas.

Sugere-se ainda que as instituições onde o enfermeiro, enfermeiro obstetra e o Obstetiz estejam inseridos na assistência ao parto, a elaboração de protocolos para normatização do procedimento e possíveis desdobramentos oriundos da leitura gráfica da cardiocotografia, devendo ainda, as instituições promoverem treinamentos para a capacitação dos enfermeiros que assistem a mulher em unidades obstétricas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 10 de novembro de 2022.

Parecer elaborado por: Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF., Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF., Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF e Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF.

Dra. Maria Dayse Pereira,
Coren-CE Nº 24847-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Givana Lima Lopes Martins

Dra. Givana Lima Lopes Martins,
Coren-CE Nº 419.858 -ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos,
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

REFERÊNCIAS

BAHIA. ABENFO-BA/COREN BA. *Protocolo Assistencial da Enfermeira Obstetra no Estado da Bahia*. Salvador: ABENFO-BA/COREN - BA. 2014. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/Protocolo_Enfermagem.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

BAHIA. COREN-BA. *Legislação Básica para o Exercício da Enfermagem*. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/legislacao-basica_2442.html. Acessado em 21 out. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. *Decreto nº 94.406/87* regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acessado em 21 out. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. *Parecer Técnico COREN n.º 275/2016*. Disponível em: http://www.ordemenfermeiros.pt/documentos/Documents/Parecer%20275_11%2003%202010_realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cardiotocografia_eeismo%20docx_PARECER%20SITE_RevASLN.pdf. Acessado em 08 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. *Parecer Técnico COREN-DF 08/2015* Realização de cardiotocografia. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-082015/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. *Resolução COFEN Nº 0516/2016* normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetiz na assistência às gestantes, parturientes, puerperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência, estabelecendo critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetiz no âmbito do Sistema COREN/COREN. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-05162016_41989.html. Acessado em 08 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. *Resolução do COFEN nº 311/2007* Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://sc.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>. Acessado em 08 nov. 2022.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. *Resolução nº 358/2009*. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e as outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao/2713582009_4384.html>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Manual Prático para Implementação da Rede Cegonha*. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/images/Arquivos/rede_cegonha/MANUAIS/1MANUAL_PRA_TICO_MJS.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

COSTA, Antônio Gadelha da; GADELHA, Patricia Spara; LIMA, Guilherme Porto de. *Análise crítica dos métodos de avaliação da vitalidade fetal com base em evidências científicas*. In: FEMINA, ago. 2009, vol. 37, nº 8:455. Disponível em: <<http://www.febrasgo.org.br/site/wp-content/uploads/2013/05/Feminav37n8p453-7.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2022.

FONSECA, Eduardo Sérgio Valério Borges da (Coord.) *Manual de perinatologia*. São Paulo: FEBRASGO, 2013. Disponível em: <http://www.febrasgo.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/Manual_Prematuridade_1485x21cm_baixa-web.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

FRANCISCO, RossanaPulcineli Vieira; RIBEIRO, Renata Lopes; ZUGAIB, Marcelo. *Leituras em Fetalidade e Fetal*. p. 195-208. In: MELO, Nilson Roberto de; FONSECA, Eduardo Borges da (Orgs.). *Medicina Fetal*. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2012. – (Coleção Febrasgo).
In: NOMURA, Roseli Mieko Yamamoto; FRANCISCO, RossanaPulcineli Vieira; RUANO, Rodrigo; STEINMAN, Debora Simoes; MIYADAHIRA, Seizo; ZUGAIB, Marcelo. *Variabilidade inter-observadores na análise visual da cardiocardiografia anteparto de repouso*. In: Revista de ginecologia e obstetrícia, vol. 13, nº 1, p. 3-7, 08 nov. 2022.

NOMURA, Roseli Mieko Yamamoto; MIYADAHIRA, Seizo; ZUGAIB, Marcelo. *Avaliação da vitalidade fetal anteparto*. In: Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 31, nº 10, Rio de Janeiro: Oct. 2009, p. 513-526. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v31n10/08.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ZUGAIB, M; et al. *Variabilidade inter-observadores na análise da cardiocardiografia anteparto de repouso*. *Revista de ginecologia e obstetrícia* vol. 3, n.1, jan, 2002. Disponível em: <<http://i.ros01.livrosgratis.com.br/ep072639.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MELO, Adriana Suely de Oliveira, SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos. Avaliação biofísica complementar da vitalidade fetal. *Revista Femina*, v. 39, n. 6, jun. 2011. Disponível em: <http://www.febrasgo.org.br/arquivos/revista%20femina/FEMINA%2039-06/Feminav39n6_303-312.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2011.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

NOMURA, Roseli Mieko Yamamoto; FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira; STEINMAN, Debra Simões; MIYADAHIRA, Seiko; ZUGAIB, Marcelo. Análise Computadorizada da Cardiocografia Anteparto em Gestações de Alto Risco. RBGO, v. 24, n. 1, 2002. Disponível em: . Acesso em: 09 ago. 2012.